



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 08/05/2008. DODF 09/05/2008

Parecer nº 87/2008-CEDF

Processo nº 410.004613/2007

Interessado: **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

1ª Promotora de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC

- Por esclarecer a PROEDUC quanto ao caso que relata de transferência de aluno, que é entendimento deste Colegiado que tal ato se deu na forma regimental, sendo aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno, e para a garantia de sua segurança e da de outros.
- Por recomendar à Secretaria de Estado de Educação que divulgue junto à comunidade escolar, em especial junto aos gestores, as normas aplicáveis, priorizando o tratamento das questões de indisciplina na escola como situações precípuas da ação educacional.

I – HISTÓRICO – A 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, pelo Ofício nº 514/2007 – PROEDUC/MPDF, encaminhou a este Colegiado, em 27 de julho de 2007, consulta sobre a transferência compulsória como sanção ao aluno por ato praticado por seu familiar, em razão de conflito entre a família e a escola.

Em subsídio ao seu questionamento, apresenta a situação de aluno de 10 anos, de escola pública de Taguatinga, cuja tia agrediu a professora, tendo a escola decidido pela transferência do aluno, o que não foi aceito pela genitora do mesmo.

A PROEDUC informa, ainda, que tem recebido diversas representações sobre casos de violência escolar, quer de alunos e familiares que agredem professores, quer de professores que discriminam e ou constroem os alunos.

A reação da escola, via de regra, tem sido a tentativa de transferência consensual do aluno ou mesmo sua transferência compulsória, considerada irregular por aquela Promotoria, exceto nos casos previstos pela recomendação PROEDUC nº 09/2003, que apensa.

Ainda sobre o caso que relata, a PROEDUC afirma: “É certo que a criança não pode ser punida com transferência por ato praticado por sua tia. Entretanto, os documentos em anexo demonstram que a comunidade escolar entende que a permanência do aluno na escola trará prejuízo ao mesmo, aos demais alunos e ao corpo docente e diretivo da escola”, sendo tais documentos:

- Ofício, datado de 10/7/2007, da diretora da escola do aluno, relatando ao Promotor sua versão dos atos e fatos ocorridos, fls. 12/13;
- Relatório de Atendimento da Orientação Educacional e da Psicóloga Clínica, firmado pela Orientadora, fls. 14/15;



- Cópia de folhas do Livro de Ocorrências referentes ao aluno em questão, constando duas delas no ano de 2006 e uma no de 2007;
- Ofício, datado de 10/07/2007, da Diretora encaminhando à Promotora reclamação dos funcionários, alunos e pais quanto às agressões dos familiares e do próprio aluno.

Por fim, considerando ser “necessário que a própria Secretaria de Educação possua mecanismo de mediação para solucionar conflitos como este, bem como que os alunos não podem ser prejudicados em seu direito à educação, o Ministério Público solicita a manifestação do Conselho de Educação do Distrito Federal”.

II – ANÁLISE - Em resumo, a seguinte situação é relatada na documentação que consta do processo: Aluno de 10 anos, oriundo de outra escola pública, encaminhado pelo Conselho Tutelar para matrícula na 2ª série, em outubro de 2006, devido à transferência “*por problemas causados pelos familiares dentro da escola os quais, devido à gravidade dos fatos, foram registrados em Delegacia de Polícia...*”. Dada a percepção da escola de que se tratava de uma criança “nervosa”, a direção alega que procurou “*contornar a situação conversando com o aluno, com a professora e a turma que o recebeu, buscando assim evitar problemas futuros*”.

Em 2007, já na 3ª série, o aluno “*acentuou comportamentos observados no ano anterior, originando os registros no livro de ocorrências*”, que constam do processo, fls.16 a 18, em número de 3 (três), as quais, cumpre registrar, omitem os nomes dos envolvidos:

8/11/2006 – o aluno foi levado à direção por “*ter desobedecido a profª e ter saído da sala de aula na hora do recreio*” (grifo nosso);

22/11/2006 – “*Conversei com o aluno... que prometeu não bater, puxar cabelo e empurrar a colega... e todos os outros, tratando todos com educação*”;

9/3/2007 – “*O aluno..., profª X, faltou com educação com a profª Y. Conversamos sobre a mudança de comportamento. (A profª Y pediu p/ cancelar a advertência)*”.

Na continuidade do relato, a Diretora salienta que “*Procuramos resolver os problemas que iam surgindo conversando com o aluno na direção ou chamando a mãe na escola, para que juntos pudéssemos sanar as dificuldades*”.

No dia 9/7/2007, quatro meses após a última ocorrência oficialmente registrada, a professora “*novamente procurou a direção devido aos distúrbios causados em sala pelo aluno e buscando ajuda devido à falta de respeito do aluno para com ela*”. O aluno foi chamado na direção e, em “*diálogo difícil*”, comunicado que seria punido por indisciplina, com suspensão de três dias, “*não podendo ir ao passeio ao cinema*”. Ainda segundo o mesmo relato, o aluno “*saiu correndo*” da direção e foi, “*alcançado*” já ao telefone público, comunicando o feito à família, que imediatamente compareceu a escola, a mãe e duas tias. A reunião então ocorrida entre a direção e os familiares, irredutíveis em defesa do aluno, culminou com uma das tias indo à sala de aula e agredindo a professora. A polícia foi acionada e a tia agressora levada para a Delegacia, onde vários funcionários da escola também compareceram para registro de queixa.



No encaminhamento da situação de indisciplina, entendida como agravada pela agressão perpetrada, a escola solicitou a transferência do aluno, bem como de seus dois irmãos mais novos também lá matriculados, “*por acreditar que a convivência*” com a mãe e a tia dos alunos no âmbito daquela instituição seria constrangedora para funcionários, alunos e pais, “*diante da violência causada e das ameaças sofridas*” que “*geraram revolta e insegurança à comunidade escolar...*”.

A indisciplina, via de regra, é tida pela comunidade escolar como transgressão que deve ser punida e não como situações coletivas de aprendizado, mediação e exercício da cidadania, conseqüentemente, situações precípuas da ação educacional.

Identificar as suas causas como passíveis da ação educacional durante o processo de ensino e aprendizagem não é tarefa fácil para a comunidade que tende a colocar tais causas fora do seu contexto de atuação. São comumente apontadas como razões que levam um aluno a ser indisciplinado, situações familiares, como reflexo no ambiente escolar de comportamento violento ou permissivo dentro de casa, ou, mais comumente, comprometimento da saúde mental da criança ou do adolescente.

Essa forma equivocada de abordagem talvez seja ela mesma um dos fatores determinantes da indisciplina escolar, pois nega os direitos e não expressa os deveres do educando. Sinaliza, de forma dúbia, culpa de transgressão e atenuantes por histórico familiar ou psicológico, quando deveria expressar claramente para a comunidade escolar o inerente à cidadania: que a todo o direito corresponde um dever, dever de respeitar o direito do outro para que este possa ser exercido livremente pelo seu titular.

No contexto das disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, especificamente artigos 53 a 59, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o seu pleno desenvolvimento enquanto pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, mediante a garantia de:

- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- direito de ser respeitado por seus educadores;
- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- direito de organização e participação em entidades estudantis;
- acesso “*com sucesso*” à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

O Estatuto garante, ainda, o direito dos pais participarem da definição das propostas educacionais, assim como terem ciência do processo pedagógico, daí a importância da Escola notificar aos pais, acerca do resultado das avaliações e do desempenho dos filhos, no que tange ao desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem.

Por sua vez, o Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente:

- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, com atendimento feito por meio de programas



suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

- progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e
- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência da criança e do adolescente na escola.

Os diretores das Escolas de ensino fundamental e médio têm o dever de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de:

- Maus – tratos, envolvendo seus alunos;
- faltas reiteradas e injustificadas;
- evasão escolar; e
- elevados níveis de repetência.

A adoção dos procedimentos que visem sanar a reiteração de faltas injustificadas, abandono e evasão escolar é de competência exclusiva do Diretor da Escola, que deve atuar, juntamente com a equipe escolar, até esgotar todos os recursos de que dispõe, e só após comunicar o fato ao Conselho Tutelar, para suas providências.

Constituem deveres dos pais ou responsáveis: matricular o filho na escola; acompanhar sua frequência e seu aproveitamento escolar.

Muito se tem questionado acerca do procedimento que a escola deve observar e a Secretaria de Educação, enquanto seu órgão de inspeção, ratificar ou retificar, quando o aluno comete algum ato de indisciplina.

A indisciplina, por sua vez, é um comportamento contrário a uma norma explícita quer no Projeto Pedagógico quer no regimento escolar, **ou implícita** em termos escolares e sociais. Em se tratando dos profissionais da escola, a indisciplina é tratada no âmbito da norma trabalhista, apurada em procedimentos próprios extra-escolares. No caso dos alunos e, excepcionalmente de seus familiares, a indisciplina é apurada por procedimento da própria escola, e indicada ou tipificada pelo poder discricionário dos profissionais que nela atuam.

Desse poder discricionário surge grande parte das dificuldades da comunidade escolar em ser equânime e justa ao lidar com as variadas formas e graus de indisciplina que se apresentam no cotidiano escolar, pois poderá ser imputado como indisciplina do aluno desde um simples cochicho ou uma troca de bilhetes durante a aula, até discussões acaloradas, reincidentes, muitas vezes envolvendo familiares, e que se transforma em típicas



infrações, as quais como tal nem sempre são tratadas, como ameaças, difamação, discriminação, agressões verbais ou físicas.

Nesses casos, dentre as medidas que freqüentemente são tomadas pela escola está a transferência compulsória de alunos tidos como "*indisciplinados e problemáticos*", medida esta que, quando indiscriminada, gera questionamento, inclusive judicial, acerca da sua eficácia e legalidade.

Em relação à legalidade, há que se garantir os direitos dos alunos, acima elencados, tendo como base o consubstanciado no art. 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A escola deve encarar a questão da indisciplina como um desafio pedagógico e não como uma afronta ao regimento ou à comunidade escolar. Portanto, a transferência por comprovada inadaptação ao regime da escola, quando for aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno, da garantia de sua segurança ou de outros não deve ser encarada como sanção, embora conste como tal dos regimentos escolares.

Qualquer medida tomada deve levar em conta, necessariamente, a condição da criança e do adolescente de pessoa em desenvolvimento, sendo fundamental que a escola possibilite o diálogo e o atendimento pedagógico adequado ao aluno, promovendo também a participação dos pais e da comunidade escolar na resolução da questão, como processo educativo de exercício da cidadania.

Só a efetiva participação da comunidade escolar possibilita desmistificar a idéia da transferência compulsória como "*castigo*" ou "*mecanismo regimental*" de "*imposição de limites ao aluno indisciplinado*". Esclarece que não é aceitável "*mandar o aluno para outra escola*", ou pior, colocar "*para fora da escola o aluno indisciplinado*", como se ele fosse "*problema*", que a escola não soube ou não quis resolver.

Nessa perspectiva da eficácia e da legalidade, entendemos, foi apresentada pela PROEDUC a questão à análise deste Colegiado, considerando ser "*necessário que a própria Secretaria de Educação possua mecanismo de mediação para solucionar conflitos como este, bem como que os alunos não podem ser prejudicados em seu direito à educação*".

No caso exemplificado, por não tipificada pela escola a indisciplina do aluno, a suspensão por três dias traduz arbítrio, pois a possibilidade da existência da sanção não garante, por si só, a legalidade da sua aplicação. A ineficácia da medida quanto ao aspecto educativo é flagrante pelo seu comunicado à criança como "*punição*", bem como pela imediata reação adversa do aluno.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

Claro está que, no caso em pauta, a criança não foi “*punida*” com transferência compulsória, até porque a mesma medida foi indicada para seus irmãos menores, que nenhum envolvimento tiveram com indisciplina.

Portanto a transferência foi sim aconselhável para garantir o direito à educação do aluno e de seus irmãos, assim como da sua segurança e de outros, nos termos do artigo 227 da Constituição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto, o Parecer é por:

- esclarecer a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDF, quanto ao caso que relata de transferência de aluno, que é entendimento deste Colegiado que tal ato se deu na forma regimental, sendo aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno, e para a garantia de sua segurança e da de outros; e
- recomendar à Secretaria de Estado de Educação que divulgue junto à comunidade escolar, em especial junto aos gestores das instituições educacionais, as normas aplicáveis, priorizando o tratamento das questões de indisciplina na escola como situações precípua da ação educacional.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de março de 2008.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 25/3/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

**Anexo do Parecer nº 87/2008-CEDF**

Os itens constantes são numerados da forma que se segue, com seu respectivo teor:

I – Enquanto direito de todos, a Educação tem como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme expresso no artigo 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB/96 e no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É medida de proteção à criança e ao adolescente, no sentido de prevenção da mendicância, trabalho precoce, prostituição e delinquência, buscando a construção de uma sociedade justa e democrática.

II – Há que se garantir os direitos dos alunos, acima elencados, tendo como base o consubstanciado no art. 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

III – O ensino fundamental é obrigatório, e o médio deverá vir a sê-lo, para que todos tenham a formação básica necessária ao exercício da cidadania e a preparação para o trabalho, nos termos dos artigos 32 e 35 da LDB, mediante:

- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
 - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e **dos valores em que se fundamenta a sociedade**;
 - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a **formação de atitudes e valores**;
 - **o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social**;
 - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
 - a **preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando**, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
 - **o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico**;
 - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.
- (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006, grifo nosso)

VI – Nesses termos, a escola não pode limitar sua função a de ensinar conteúdos, desenvolver habilidades e competências cognitivas. Para garantir o direito à Educação a escola visará precipuamente a formação de cidadãos responsáveis e conscientes, plenamente aptos ao convívio social.



V – A indisciplina, é um comportamento contrário a uma norma explícita quer no Projeto Pedagógico quer no regimento escolar, **ou implícita** em termos escolares e sociais. Em se tratando dos profissionais da escola, a indisciplina é tratada no âmbito da norma trabalhista, apurada em procedimentos próprios extra-escolares. No caso dos alunos e, excepcionalmente de seus familiares, a indisciplina é apurada por procedimento da própria escola, e indicada ou tipificada pelo poder discricionário dos profissionais que nela atuam.

VI – Desse poder discricionário surge grande parte das dificuldades da comunidade escolar em ser equânime e justa ao lidar com as variadas formas e graus de indisciplina que se apresentam no cotidiano escolar, pois poderá ser imputado como indisciplina do aluno desde um simples cochicho ou uma troca de bilhetes durante a aula, até discussões acaloradas, recorrentes, muitas vezes envolvendo familiares, e que se transforma em típicas infrações, as quais como tal nem sempre são tratadas, como ameaças, difamação, discriminação, agressões verbais ou físicas.

VII – A transferência compulsória como medida disciplinar é ilegal quando aplicada como punição do aluno, quer por indisciplina quer por infração cometida, dessa forma se constituindo em flagrante desrespeito à Constituição Federal, à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

VIII – A transferência compulsória é ineficaz quando não propicia a ação educativa na comunidade escolar pelo aprendizado dos direitos e deveres, o aprimoramento do educando como pessoa humana, a formação de atitudes e valores sociais, a mediação dos conflitos e o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social. É ilegal e ineficaz quando não propicia e valoriza o exercício da cidadania.

IX – A fim de que se efetive o direito fundamental de toda criança e adolescente à educação, as medidas disciplinares deverão constar do Regimento Escolar, explicitando claramente as violações disciplinares e as sanções, com suas correspondentes graduação e as instâncias de recurso que assegurem pleno direito de defesa do aluno.

X – Na identificação das causas da indisciplina, como passíveis da ação educacional durante o processo de ensino e aprendizagem não é tarefa fácil para a comunidade que tende a colocar tais causas fora do seu contexto de atuação. São comumente apontadas como razões que levam um aluno a ser indisciplinado, situações familiares, como reflexo no ambiente escolar de comportamento violento ou permissivo dentro de casa, ou, mais comumente, comprometimento da saúde mental da criança ou do adolescente.

XI – Essa forma equivocada de abordagem talvez seja ela mesma um dos fatores determinantes da indisciplina escolar, pois nega os direitos e não expressa os deveres do educando. Sinaliza, de forma dúbia, culpa de transgressão e atenuantes por histórico familiar ou psicológico, quando deveria expressar claramente para a comunidade escolar o inerente à cidadania: que a todo o direito corresponde um dever, dever de respeitar o direito do outro para que este possa ser exercido livremente pelo seu titular.



XII – Para que se possa determinar procedimentos e papéis institucionais é necessário fazer, primeiramente, a clara distinção entre o ato infracional e ato indisciplinar, pois embora todo ato infracional seja manifestação de indisciplina, nem todo ato de indisciplina constitui um ato infracional, sendo tal distinção de suma importância para que se possa garantir os direitos e estabelecer os deveres da comunidade escolar.

XIII – Em se tratando de menores, o ato infracional está definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo a conduta descrita como **crime ou contravenção penal**.

XIV – O referido dispositivo regulamenta o artigo 228 da Constituição que estabelece a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sujeitando-os às normas da legislação especial. O aluno criança que praticar um ato infracional na escola fica sujeito às medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, quais sejam:

- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- **matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;**
- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- abrigo em entidade; e
- colocação em família substituta.

XV – Entende que além das consequências de âmbito nacional, tais condutas geram prejuízos ao direito à educação dos alunos envolvidos, em razão da não solução do conflito.

XVI – Para o adulto que cometer infração na escola, seja ele profissional da escola, aluno ou familiar de aluno, o ato infracional será a conduta descrita em legislação específica quanto ao cometimento, que culminará em tipificação como crime ou contravenção, conforme estabelecido no Código Penal.

XVII – No caso de aluno adolescente infrator deverá ser lavrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia que o encaminhará ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e Juventude, que decidirá as medidas sócio-educativas aplicáveis dentre as previstas no artigo 112 a 125 do ECA, sem caráter punitivo, que visam a sua reintegração social e melhor compreensão da realidade, que são:

- Advertência – admoestação verbal,
- Obrigação de reparar o dano,
- Prestação de serviços à comunidade – período não excedente a 6 meses,



- Inserção em programas de liberdade assistida;
- Aplicação de medida de internação em casa de semi- liberdade, no máximo por 3 anos;
- Internação em unidades de regime fechado, no máximo por 3 anos;
- Quaisquer uma das seis medidas acima elencadas, aplicáveis às crianças.

XVIII – O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.

XIX – O procedimento para apuração do ato indisciplinar, não poderá ultrapassar o âmbito da escola, nem se confundir com o julgamento de infração, vez que tal não compete à escola, sendo as sanções disciplinares cabíveis:

- advertência;
- suspensão da frequência às atividades da classe, vedada no período de provas e sem prejuízo ao aprendizado escolar;
- reparação do dano causado involuntariamente ao patrimônio público ou particular;
- retratação verbal ou escrita;
- mudança de turma,
- mudança de turno

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de março de 2008.

SOLANGE MARIA DE FÁTIMA GOMES PAIVA CASTRO
Conselheira-Relatora